



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1623/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 37/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS
COMPLEMENTARES Nº 11/2012, 18/2012
E 62/2018, BEM COMO MODIFICA A LEI
MUNICIPAL Nº 2.560/2005. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera dispositivos das seguintes leis do Município de Linhares: Lei Complementar nº 11/2012 (Plano Diretor); Lei Complementar nº 18/2012 (Código de Obras e Edificações); Lei Complementar nº 62/2018 (Regularização de Edificações); Lei nº 2.560/2005 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal).

A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta, assim como criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal* (artigo 31, parágrafo único, incisos II e IV).

É o caso da proposição em análise, que visa **(i) quanto à Lei Complementar nº 11/2012**: alterar a estrutura de composição da Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança; **(ii) quanto à Lei Complementar nº 18/2012**: alterar a estrutura de composição da Junta de Julgamento, bem como melhor especificar matérias sujeitas à sua competência; **(iii) quanto à Lei Complementar nº 62/2018**: alterar a estrutura de composição da Comissão Especial de Regularização de Construção;





(iv) quanto à Lei nº 2.560/2005: modificar a estrutura organizacional desta municipalidade, extinguindo, criando e dando novas nomenclaturas a determinados cargos comissionados, assim como revoga alguns dispositivos da referida legislação.

De acordo com o proponente da matéria, tais alterações otimizarão o funcionamento dos órgãos executivos, notadamente as Secretarias Municipais envolvidas, ajustando suas estruturas e competências ao momento atual, com o fim de "entregar ao município um serviço público com maior qualidade".

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas - ao longo de todo o projeto - para a concretização da alteração desejada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO N° 37/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.04.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **05/04/2022 12:40**

Checksum: **3C4C75B06D230E2D1815E81473C8926C7287F4360309101EE961AD67B7AA4320**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **05/04/2022 19:07**

Checksum: **93EA16E4F118D6E99D408E5E8DBAEDCC4CC1C80A47A30A941DF7A06F4A5B42E6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003100390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

